



PROCESSO: 5020837-70.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADRIANO SOLEDADE DE AZEVEDO
PROC./ADV.: MARÇAL DUARTE VELHO
OAB: RS-39184

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Pedido de Uniformização de Jurisprudência, opostos pela parte ré, impugnando acórdão proferido por este Colegiado, cujo desfecho foi pelo conhecimento e improvidamento do incidente, ao argumento de que há prazo decadencial autônomo diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão.
2. Sustenta o embargante que há omissão sobre tema essencial, qual seja, a necessidade de sobrestamento do feito, porquanto a matéria ainda não foi decidida, eis que se encontra pendente de julgamento o PEDILEF, representativo da controvérsia, nº 5049328-54.2013.4.04.7000.
3. É o relatório.
4. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado. Por construção pretoriana, admite-se também a oposição de embargos visando à correção de vícios materiais.
5. No caso dos autos, verifico que o acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.
6. Ressalto que a TNU já manifestou seu entendimento ao julgar o representativo da controvérsia, de modo que a simples interposição de incidente de uniformização para o STJ não enseja o sobrestamento do feito.
7. Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 30 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5056304-68.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WILMA ZANINI GEREMIA
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES
OAB: RS-25520

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Pedido de Uniformização de Jurisprudência, opostos pela parte ré, impugnando acórdão proferido por este Colegiado, cujo desfecho foi pelo conhecimento e improvidamento do incidente, ao argumento de que há prazo decadencial autônomo diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão.
2. Sustenta o embargante que há omissão sobre tema essencial, qual seja, a necessidade de sobrestamento do feito, porquanto a matéria ainda não foi decidida, eis que se encontra pendente de julgamento o PEDILEF, representativo da controvérsia, nº 5049328-54.2013.4.04.7000.
3. É o relatório.
4. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado. Por construção pretoriana, admite-se também a oposição de embargos visando à correção de vícios materiais.
5. No caso dos autos, verifico que o acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.
6. Ressalto que a TNU já manifestou seu entendimento ao julgar o representativo da controvérsia, de modo que a simples interposição de incidente de uniformização para o STJ não enseja o sobrestamento do feito.
7. Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo do embargante.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 30 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000449-57.2013.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VIRGINIA MARIA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SOLICITAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL COM O DE PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA DE SERINGUEIRO "SOLDADOS DA BORRACHA" (ART. 54 ADCT) - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL - ILEGALIDADE DO ART. 3º, § 2º, DA PORTARIA MPAS Nº 4.630, DE 13/03/1990 E DO ART. 617 E 619, AMBOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20 INSS/PRES, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007 - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Relatório

Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido neste feito pela Turma Recursal do Acre, publicado em 29/04/2015, assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. CUMULABILIDADE COM PENSÃO MENSAL VITALÍCIA PARA DEPENDENTE DE SERINGUEIRO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO.

1. Inexiste vedação legal à cumulação de benefício previdenciário de valor mínimo e pensão mensal vitalícia para seringueiro ou dependente de seringueiro. Precedentes desta Turma Recursal.
2. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.
3. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios."

Sustenta a autarquia previdenciária, em suma, que por tratar-se de benefício de natureza assistencial, não é possível cumular a pensão vitalícia de seringueiro (art. 54 ADCT) com qualquer outro benefício previdenciário, como o do caso, a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Em amparo à sua argumentação jurídica citou precedentes desta C. TNU que, no entender do requerente, comungam da tese da inacumulabilidade da pensão mensal especial do seringueiro com qualquer outro tipo de benefício previdenciário.

Com o intuito de demonstrar a divergência entre as Turmas Recursais de Regiões diversas apresentou o paradigma consistente no acórdão prolatado no processo nº 2005.84.01.500620-7 RN, pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

O pedido de uniformização foi admitido na origem em decisão assim lavrada no que interessa:

"(...)Simples leitura dos acórdãos recorrido e paradigma atesta a divergência alegada pela parte recorrente no que tange à possibilidade de cumulação do benefício de pensão mensal com qualquer outro da previdência social, denotando a necessidade de se obter um provimento jurisdicional da Corte Nacional de Uniformização para estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito quanto a esta matéria.

13. Razão disso, presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente de uniformização, em consonância com o disposto na RESOLUÇÃO PRESI n. 17, de 19.09.2014 (Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região), ADMITO o incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal.

14. Promova a Secretaria a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. (...)”
Distribuídos a este relator os autos me foram conclusos e apresento nesta data o meu voto.

É o relato.

Voto

Questão Preliminar. Do Preenchimento dos pressupostos processuais objetivos e subjetivos para o conhecimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência no âmbito da TNU
De plano assento a tempestividade do presente incidente de uniformização.

No mais, a lei de regência dos pedidos de uniformização dirigidos à Turma Nacional de Uniformização exige que a parte postulante da uniformização de questão de direito material presente na lide demonstre de forma cabal que há divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões do País ou que o acórdão recorrido está em dissonância com a orientação predominante no âmbito desta Corte uniformizadora ou em desconformidade com a posição majoritária do C. STJ.

É o que reza o art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, verbis:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Por sua vez, dispõe o art. 6º do nosso Regimento Interno TNU (editado pela Resolução CJF nº 345, de 02/06/2015, verbis:

Art. 6º Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:

- I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;
- II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou
- III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Volviendo ao caso em análise, em sede de juízo de admissibilidade entendo que o presente PEDILEF preenche os requisitos e pressupostos processuais para o seu conhecimento, notadamente porque o julgado paradigma apresentado pelo recorrente INSS, a título de demonstração da divergência jurisprudencial, guarda similitude fático-jurídica com o restou julgado, em sentido diverso, pelo acórdão recorrido.

Deveras, aduziu o recorrente INSS em seu pedido de uniformização, verbis:

"(...) O presente recurso é dirigido contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Acre que, nada obstante, conhecendo do recurso da Autarquia Previdenciária, manteve a sentença de primeiro grau que condenou o INSS à percepção concomitante dos benefícios de Aposentadoria por Idade Trabalhador Rural com a Pensão Mensal Vitalícia de Dependente de Seringueiro, sob o argumento de que inexistia vedação legal para tanto, ao passo que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado Rio Grande do Norte possui posicionamento contrário, pela impossibilidade de cumulação do pensão vitalícia para seringueiro (ou de dependente) com outro benefício da previdência social. (...)”

Sustentando a tese defendida, a qual não foi acolhida pelo acórdão recorrido, o INSS colacionou ao feito o precedente da Egrégia Turma Recursal do Rio Grande do Norte assim ementado:

Nr. do Processo 0502169-26.2009.4.05.8401S

Autor ALDA DOS ANJOS SANTOS

Data da Inclusão 22/03/2010 18:46:59

Réu EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ e outros ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA ESPECIALIZADA - INSS RIO BRANCO - AC
EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERINGUEIRO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. ART. 54 DO ADCT. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ASSISTENCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 54 do ADCT dispõe que os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos. - Por sua vez, o § 1º dispõe que o benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

- Esta Turma Recursal já decidiu o sentido da impossibilidade de cumulação deste benefício com qualquer outro da Previdência Social, uma vez que essa cumulação implicaria em desconstituição da presunção de carência econômica necessária à concessão da pensão mensal vitalícia. (2005.84.01.500620-7)

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte em DAR PROVIMENTO ao recurso inominado do INSS, declarando totalmente improcedente o pedido formulado. Sem honorários. Vencido Dr. Janilson Bezerra de Siqueira. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição.

Estando, portanto, demonstrada a divergência de entendimentos jurisprudenciais sobre questão de direito material, qual seja a possibilidade jurídica de cumulação da pensão especial prevista no art. 54, da ADCT com outro(s) benefício(s) da seguridade social, entendo que o presente Pedido de Uniformização satisfaz os pressupostos processuais objetivos de admissibilidade.

Conheço do presente incidente.

Passo ao mérito.

Esorço histórico da situação social dos seringueiros que prestaram serviços na Amazônia em auxílio aos 'aliados' na 2ª Guerra Mundial. Fundamento político-jurídico da origem da pensão mensal vitalícia e a discriminação de tratamento entre os 'soldados da borracha' e os ex-combatentes

Desde já pedindo escusas aos nobres pares pelo alentado voto, que vai na contramão de qualquer política de racionalização e simplificação de procedimentos no âmbito dos JEF's, justifico as tintas a mais gastas neste processo ante o fato de, aparentemente, não termos enfrentado a matéria no mérito sendo inédito, portanto, a questão de direito material ser dirimida, bem como diante da necessidade de se fazer um esorço histórico sobre a situação dos seringueiros que foram trabalhar na Amazônia extraindo látex para a fabricação de pneumáticos que seriam utilizados pelos 'aliados' na segunda guerra mundial, notadamente porque a situação jurídico-social destes seringueiros, conhecidos como os Soldados da Borracha, muito se assemelhou à dos ex-combatentes que foram para o front de batalha na mesma guerra, em que pese o reconhecimento legislativo deste esforço em relação àqueles ter-se dado somente na CF/88, consoante notícia a doutrina .